Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10913/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10390/2016
PROTOCOLO	:	1685894
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 19/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		TOMADA DE PREÇOS N° 04/2016
CONTRATADO		A.A.B. UNIDADE DE SERVIÇOS DE CAMPO GRANDE – EIRELLI
OBJETO CONTRATADO		EXECUTAR PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL – PDST, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DO RESIDENCIAL FELIX, ELABORADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALAOR DO OBJETO		R$ 70.010,23
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 19/2016 (3ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços n° 04/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa A. A. B. Unidade de Serviços de Campo Grande Eireli - ME, tendo por objeto executar o Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial - PDST, do Programa Minha Casa Minha Vida, do Residencial Felix, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª ICE, em sua análise ANA - 3ª ICE nº 27776/2018 (peça n° 36 - fls. 586/591) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato Administrativo n° 19/2016), correspondente a 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 13584/2019 (peça n° 37 - fls. 592/593), pronunciando-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato n° 19/2016, com base nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual bem como sua formalização (Contrato Administrativo n° 19/2016), correspondente às 1ª e 2ª Fases, foram apreciadas pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por sua **regularidade** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 1659/2017 (peça n° 22 - fls. 326/327).

Quanto ao Termo Aditivo n° 01 ao contrato em análise, o mesmo também já foi objeto de análise e julgamento por parte deste Relator, conforme Decisão Singular DSG - D. JD - 4686/2018 (peça n° 31 - fls. 556/558), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, III, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	70.010,23
Valor do acréscimo	1.507,40
Valor final da contratação	71.517,63
Empenhos Emitidos	122.896,26
Anulação de Empenhos	(-) 51.378,62
Empenhos validos	**71.517,63**
Comprovantes Fiscais	**71.517,63**
Pagamentos	**71.517,63**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 19/2016 (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr